

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000 (Siafi 407114), celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Curral Velho-PB, tendo por objeto a execução de "Ações de Geração de Renda", conforme o Plano de Trabalho à peça 2, p. 16-20, com vigência estipulada para o período de 19/12/2000 a 30/3/2002.

2. Na presente etapa processual, analisam-se as contas do Município de Curral Velho, em face da determinação exarada no item 9.2 do Acórdão 4190/2017-TCU 2ª Câmara, a qual fixou novo prazo para o julgamento de suas contas, após declarar a revelia do Ente:

“9.2. preliminarmente ao julgamento do mérito, fixar, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Curral Velho – PB (CNPJ 08.886.947/0001-53, na pessoa do seu representante legal, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento importância de R\$ 86.859,78 (oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), com atualização monetária calculada desde 13/3/2001 até a data da efetiva quitação, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;”

3. Conforme determinação do item 9.4 do supracitado Acórdão, por intermédio do Ofício 1919/2017-TCU/SECEX-PB, de 13/10/2017 (peça 38), de acordo com o Aviso de Recebimento, em 27/10/2017 (peça 39), o Município foi alertado de que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual não incidem juros moratórios, mas tão somente correção monetária, ensejaria o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, ao passo que a ausência de liquidação levaria ao julgamento pela irregularidade, com imposição de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, conforme preconizado no art. 19 da Lei 8.443/1992.

4. Dessa forma, com a permanência da revelia do Ente, em linha com os pareceres da unidade técnica (peças 42-44), aquiescidos pelo **Parquet** (peça 45), os quais incorporo às minhas próprias razões de decidir, não há outra alternativa senão o julgamento pela irregularidade das contas do Município, com condenação do Ente ao pagamento do débito identificado.

Ante o exposto, Voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator